

PARECER Nº 341, DE 2022 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2022, da Senadora Leila Barros, que *susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários”*.

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Chega à análise deste Plenário o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 328, de 2022, de autoria da ilustre Senadora Leila Barros, que *susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários”*.

O ato que se pretende sustar estabeleceu uma série de limitações aos regulamentos internos de pessoal e aos planos de cargos e salários das empresas estatais federais.

Nesse sentido, estabelece que vantagens podem ser concedidas aos empregados dessas entidades, bem como veda que concedam a eles empréstimo pecuniário a qualquer título, incorporem na sua remuneração a gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada, concedam licença-prêmio e abono assiduidade ou férias em período superior a trinta dias por ano trabalhado.

Ademais, estabelece que o impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento deverá ser limitado a 1% (um por cento) da folha salarial e que a participação da empresa estatal federal no custeio de planos de saúde, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da despesa.



Segundo a ilustre autora da proposição, *a Resolução em questão inova ao deixar de dar diretrizes aos representantes da União na governança da estatal e sim criar obrigações direcionadas às próprias empresas estatais, muitas das quais possuem capital privado investido, como se lei em sentido estrito fosse.*

Além disso, registra que as disposições constantes do ato permitem *tratamento potencialmente discriminatório e prejudicial as relações de trabalho* e desrespeitam a autonomia dos acordos e convenções coletivas trabalhistas.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Encontra a atual proposição, do ponto de vista formal, fundamento no disposto no art. 49, V, da Carta Magna, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

Do ponto de vista do mérito, concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pela ilustre autora.

Efetivamente, as empresas estatais são entidades de direito privado que gozam de autonomia administrativa e que, por força constitucional, se equiparam, no que toca à gestão de seu pessoal, às empresas privadas.

Assim, não se justifica que o Poder Executivo se imiscua na gestão dessas empresas, limitando a sua capacidade de auto-organização e, mesmo, a sua competência de firmar acordos coletivos com as entidades representativas de seus empregados.

Trata-se, assim, de procedimento que representa, sem dúvida, exorbitância da competência da Administração Direta da União e que não apenas fere a autonomia das empresas como os direitos de seus empregados.

Impõe-se, então que, com base no que prevê o citado inciso V do art. 49 da Constituição, sustar essa norma, não apenas para assegurar a



autonomia das empresas estatais e os direitos dos empregados públicos, como também para salvaguardar as prerrogativas do Congresso Nacional.

Cabe, apenas, proceder a emenda de redação no PDL nº 328, de 2022, uma vez que a citada Resolução nº 42, de 2022, foi editada pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), órgão colegiado integrante do Ministério da Economia, instituído pelo Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, que *cria a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, e dá outras providências*.

Dessa forma, cabe correção formal na matéria sob exame, para precisar o seu escopo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PDL nº 328, de 2022, a seguinte redação, alterando-se, em decorrência, a ementa da proposição para *susta os efeitos da Resolução nº 42, de 4 de agosto de 2022, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), que “estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários”*.

“**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 42, de 4 de agosto de 2022, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), que *estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários*.”

Sala das Sessões,



, Presidente

, Relator

